



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 686/2025

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda 07, de autoria do Vereador Pedro Luiz, ao Projeto de Lei nº 016/2025, de autoria do Poder Executivo, que "institui a Política Municipal Intersetorial para a População em Situação de Rua de Contagem, o Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento e dá outras providências", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Proposta de Emenda nº 07, de autoria do Vereador Pedro Luiz, que suprime o inciso IV do art. 14, do Projeto de Lei nº 016/2025, de autoria do Poder Executivo, que "institui a Política Municipal Intersetorial para a População em Situação de Rua de Contagem, o Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento e dá outras providências".

Cumprir dizer que o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, informa a competência do Vereador para apresentação de emendas, *in verbis*:

"Art. 182 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

*I - de Vereador;
(...)"*

Nesse sentido, normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que "*Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.*"

Sendo certo que conforme dispõe o mesmo Diploma Legal, em seu art. 184, inciso I, a emenda será admitida se pertinente à matéria contida na proposição principal, *in verbis*:

*"Art. 184 - A emenda será admitida:
I – se pertinente à matéria contida na proposição principal:
(...)"*



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

In casu, a emenda em análise enquadra-se perfeitamente no permissivo legal para atuação do Legislativo, haja vista que a correta pertinência temática com a proposição originária.

Contudo, entendemos que a emenda supressiva poderia representar óbice ao direito à educação da população em situação de rua, na medida em que a adaptação do currículo e dos horários das aulas é medida que favorece o acesso do grupo aos programas educacionais.

Sobre o tema indispensável assinalar que o direito à educação foi assegurado pela Constituição da República nos seguintes termos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.
(...)

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Sobre a possibilidade de adaptações na prestação do serviço de educação, assim dispõe a Lei nº 9.394, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional:

Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.
§ 1º A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.
§ 2º O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei.

Indispensável assinalar que a Lei nº 14.821, que institui a Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para a População em Situação de Rua (PNTC PopRua), também menciona a necessidade de flexibilizações para atender a demanda educacional do grupo em situação vulnerável, inclusive com adaptações curriculares:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 13. A PNTC PopRua deverá criar mecanismos para o acesso da população em situação de rua à educação escolar, em todas as etapas e modalidades da educação básica, e promover o acesso dessa população à educação superior, respeitadas suas especificidades, com vistas à superação da situação de rua.

§ 1º As pessoas em situação de rua deverão ser incorporadas preferencialmente na rede pública de educação, evitada sua segregação.

§ 2º Em atenção à realidade das pessoas em situação de rua, deverá ser a elas assegurado o direito à matrícula e à permanência nas escolas e nas instituições de ensino superior, com a flexibilização da exigência de documentos pessoais e sem a exigência de comprovantes de residência em qualquer época do ano.

(...)

§ 5º A PNTC PopRua deverá estimular os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a oferecer, nas regiões centrais das cidades, escolas que atendam às necessidades educacionais específicas das pessoas em situação de rua.

Art. 14. A União deverá elaborar diretrizes nacionais com o objetivo de qualificar a oferta da política educacional para a população em situação de rua.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar diretrizes específicas para atendimento da escolarização da população em situação de rua.

(...)

Art. 15. O Estado e as instituições de ensino deverão prestar acompanhamento pedagógico e assistência estudantil às pessoas em situação de rua e deverão considerar:

I - a situação social, educacional, de trabalho, de moradia e de saúde da população em situação de rua;

II - o acompanhamento transversal por profissionais de psicologia e serviço social;

III - a oferta gratuita de espaço para a guarda segura de objetos pessoais, material escolar, vestuário, produtos de higiene, espaço



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

adequado para banhos e demais práticas ligadas à higienização pessoal, alojamento estudantil, transporte e alimentação escolar que atenda às necessidades nutricionais dos estudantes em situação de rua;

IV - a adaptação dos projetos político-pedagógicos, do currículo, dos tempos, dos ritmos e dos espaços escolares à realidade das pessoas em situação de rua.
(...)

Dessa forma, entendemos que a emenda em exame conflita materialmente com as normas gerais federais de educação, e representa limitação indevida ao acesso a direito fundamental. Salienta-se ainda existência de violação ao princípio da igualdade material, que implica no tratamento diferenciado destinado a grupos vulneráveis, visando concretizar a igualdade real e efetiva, a fim de corrigir distorções econômicas e sociais.

Diante de todas as considerações apresentadas, manifestamo-nos ***pela inconstitucionalidade da Emenda 007 ao Projeto de Lei nº 016/2025, de autoria do Poder Executivo.***

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 10 de novembro de 2025.

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral